



Número: **0033261-55.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 30ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EZEQUIEL NICODEMOS DE SALES (AUTOR)	RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI (ADVOGADO)
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48757 041	05/08/2019 11:23	2619647_ELABORAR MANIFESTACAO SOBRE DOCS_01.PDF	Petição em PDF

2619647- C3/ 2019-03653/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SECAO A

Processo: 00332615520198172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EZEQUIEL NICODEMOS DE SALES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Trata se de demanda o autor o autor alega ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **06.12.2015** e que em decorrência deste ingressou com a presente demanda pleiteando a indenização do seguro.

Importante ressaltar que o autor ingressou com pedido administrativo, porém, o mesmo foi cancelado em razão da pendencia documental, ou seja, o autor deixou de juntar documentos conclusivos para avaliação da indenização.

Merece destaque, uma vez que, o autor já sofrera acidente diverso em **06.07.2015**, onde recebeu judicialmente o montante de **R\$ 6.938,05(seis mil e novecentos e trinta e oito reais e cinco centavos)**.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/08/2019 11:23:45
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080511234507900000048006877>
Número do documento: 19080511234507900000048006877

Num. 48757041 - Pág. 1

Data de Emissão: 19/04/2017 - Hora: 10:56:34 #10

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10490.02916 12948.704684 17040.064341 7 0000000639805		
Cedente / Beneficiário	TJ PERNAMBUCO	CPF/CNPJ do Cedente / Beneficiário	Agência / Código do Cedente	
Nº do documento	Nosso Número	11.431.327/0001-34	1294 / 12948700000291-1	Valor do Documento
040271700671704199	804681704006434-2	Vencimento		6.398,05
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):				(-) Desconto
VARA: 34A VARA CIVEL - SECAO A PROCESSO: 00635082420168172001 Nº GUIA: 2274327 JURISDICIONADOS: Ezequiel Nicodemos de Sales / SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO CONTA: 2717 040 01622907-2 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700671704199 OBS:				(-) Outras Deduções/Abatimentos
				(+) Mora/Multa/Juros
				(+) Outros Acréscimos
				(+) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Sacador/Avalista:				UF: CEP: CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvicidade: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA | **104-0** | 10490 02916 12948 704684 17040 064341 7 0000000639805



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	24/04/2017	0	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA
24/04/2017	2274327	00635082420168172001	ESTADUAL
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	RÉU	6398,05
NOME DO RÉU/IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
EZEQUIEL NICODEMOS DE SALES	FÍSICA	53878477104	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
F8AD24C001AB4667			



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/08/2019 11:23:45
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080511234507900000048006877>
Número do documento: 19080511234507900000048006877

Num. 48757041 - Pág. 2

Desta forma, temos que o autor já recebeu por invalidez permanente o valor total de R\$ 6.938,05(seis mil e novecentos e trinta e oito reais e cinco centavos).

Por fim, pugna a Ré pela cautela, uma vez que o autor já recebeu conforme a Lei 11.945/2009, ou seja, nos **casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber além deste valor alegando novo sinistro e nova lesão**, o que levaria a parte autora a beneficiar-se economicamente as expensas da ré e sob o manto do Poder Judiciário, não podendo receber além do limite máximo indenizável.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 2 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE





Número: **0033261-55.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 30ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EZEQUIEL NICODEMOS DE SALES (AUTOR)	RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI (ADVOGADO)
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48757 043	05/08/2019 11:23	<u>ANEXO 1</u>	Outros (Documento)

PAULO MENEZES
MÉDICO PERITO

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 34ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO A

PROC.: 0063508-24.2016.8.17.2001

RECLAMANTE: EZEQUIEL NICODEMOS DE SALES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

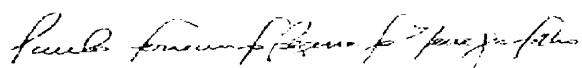
Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, considerando o término da sua lide e a entrega do laudo médico pericial

Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará e que seja informado quando da sua liberação.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 16 de março de 2017.



**Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868
Médico Perito**



Assinado eletronicamente por: MARCELA BARBOSA DE SOUZA ALBUQUERQUE MORAES - 20/03/2017 09:15:35
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17032009150447700000018153968>
Número do documento: 17032009150447700000018153968

Num. 18323192 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/08/2019 11:23:46
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080511234587600000048006879>
Número do documento: 19080511234587600000048006879

Num. 48757043 - Pág. 1

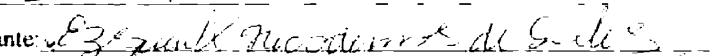
Foto: M. V. M. M.

Assinatura do Reclamante

INFORMAÇÕES DA VÍTIMA

Nº do processo: 0063508-24.2016.8.17.3061

Nome Completo: EZEQUIEL N. SOBRINHO NEVES

Assinatura do Reclamante: 

CPF: 538.184.771-64

Vara: 34ª VARA CÍVEL SEÇÃO A

Lançamento de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do Acidente

Local do Acidente

SÃO JOSÉ DA RONDA GRANDE - PR

Data do Acidente: 06/07/2015

Avaliação

I) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

- a) Sim b) Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quaes) região(es) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

pele expandida

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:

extensão da pele muito maior que a original + fraturas expostas de 4 e 5 dedos

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

- a) Sim b) Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias

- b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

limitações devido ao dano permanente

V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- a) Sim, em que prazo:

- b) Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(es) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em instrumento legal, fornecer a sua graduação

Segmento corporal acometido

- a) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que compromete a integra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

total de 4 dedos



Assinado eletronicamente por: MARCELA BARBOSA DE SOUZA ALBUQUERQUE MORAES - 20/03/2017 09:15:35
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1703200915044770000018153968

Número do documento: 1703200915044770000018153968

Num. 18323192 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/08/2019 11:23:46
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908051123458760000048006879
Número do documento: 1908051123458760000048006879

Num. 48757043 - Pág. 2

b) **Parcial** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).

b.1) **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanentemente que comprometa e forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2) **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima)

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido

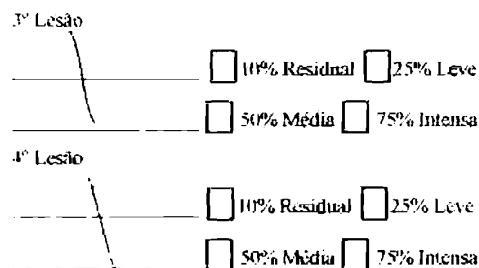
Segmento Anatómico	Marque o percentual
--------------------	---------------------

1º Lesão

~~pe~~ Esguicho 10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

2º Lesão

10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa



Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

15/03/2017
Paulo Fernando Menezes
Ortopedia / Traumatologia
CRM-PE 16868

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM-PE 16868

Informações Complementares



Assinado eletronicamente por: MARCELA BARBOSA DE SOUZA ALBUQUERQUE MORAES - 20/03/2017 09:15:35
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17032009150447700000018153968>
Número do documento: 17032009150447700000018153968

Num. 18323192 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/08/2019 11:23:46
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080511234587600000048006879>
Número do documento: 19080511234587600000048006879

Num. 48757043 - Pág. 3



Número: **0033261-55.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 30ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EZEQUIEL NICODEMOS DE SALES (AUTOR)	RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI (ADVOGADO)
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48757 042	05/08/2019 11:23	<u>ANEXO 2</u>	Outros (Documento)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 34ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810520

Processo nº **0063508-24.2016.8.17.2001**

AUTOR: EZEQUIEL NICODEMOS DE SALES

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

EZEQUIEL NICODEMOS DE SALES, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada.

Afirma ter sido vítima de acidente automobilístico em 06/07/2015, que resultou em lesões graves causando **debilidade permanente no 4º e 5º podactilos esquerdos esquerdo e no retropé esquerdo.**

Por entender ter sofrido debilidade permanente, pretende o recebimento do seguro no valor de **R\$ 13.500,00.**

Contestação ofertada no Id. 17473522, na qual suscita, preliminarmente inépcia da inicial por falta de interesse de agir, porquanto o demandante não deu prosseguimento ao requerimento de indenização na esfera administrativa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido alegando que os danos pessoais decorrentes do acidente não resultaram em invalidez permanente indenizável

Após, vieram-me os autos conclusos.

Foi determinada a produção de prova pericial, tendo o perito médico ortopedista apresentado o respectivo laudo (id. 18323192), no qual constatou-se lesão no pé esquerdo de amplitude intensa.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o que havia de importante para relatar. Decido.

De prôemio, registro a vigência do Novo Código de Processo Civil de 2015, iniciada em 18/03/2016, cujo efeito imediato foi a aplicação de suas disposições aos processos pendentes, por força do art. 1.046, caput, abaixo transcrito:



Assinado eletronicamente por: CATARINA VILA NOVA ALVES DE LIMA - 23/03/2017 13:34:31
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17032313343044900000018208562>
Número do documento: 17032313343044900000018208562

Num. 18379112 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/08/2019 11:23:45
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080511234548500000048006878>
Número do documento: 19080511234548500000048006878

Num. 48757042 - Pág. 1

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, susas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Ressoa, pois, imperiosa e inafastável a análise do processo em epígrafe sob a ótica do Novo Estatuto Processual, o que passo a fazer.

O feito se apresenta devidamente instruído e maduro para julgamento, tendo sido realizado o exame pericial indispensável ao deslinde da controvérsia.

Incialmente, rechaço a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, porque o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação administrativa de pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A jurisprudência possui entendimento pacífico acerca da matéria:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - INVALIDEZ FUNCIONAL DE MEMBRO - PAGAMENTO NA INTEGRALIDADE DO VALOR DA PERDA - REFORMA DA SENTENÇA. Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante a Súmula 474 do STJ, tratando-se de debilidade de caráter permanente de membro, apta a provocar incapacidade para o trabalho, cabível o pagamento integral do valor da perda, constante da tabela anexa à lei Nº 11.945/2009 a título de seguro DPVAT. (TJ-MG - AC: 10390110004210001 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 24/06/2015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2015)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – NULIDADE DA SENTENÇA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM – RECURSO PROVIDO. A falta de requerimento administrativo não retira do beneficiário o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Sentença que deve ser desconstituída, com retorno do processo à origem para o exame de mérito. (TJ-MS - APL: 08009723520138120045 MS 0800972-35.2013.8.12.0045, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 05/08/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2015)

Para fins de verificar a procedência da ação, apenas se faz necessária a subsunção do fato (“*danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*” e existência de sequela graduada em sede de perícia judicial) à norma (art. 3º da Lei 6.194/74).

Ademais, consonante o entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar também o grau da lesão para fins de pagamento da indenização securitária de forma proporcional:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”. (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

No caso em tela, a parte autora alega sofrer debilidade permanente no 4º e 5º podactilos esquerdos esquerdo e no retropé esquerdo, em consequência de acidente ocorrido em 06/07/2015. Requer o pagamento de indenização correspondente ao valor de R\$ 13.500,00.



Assinado eletronicamente por: CATARINA VILA NOVA ALVES DE LIMA - 23/03/2017 13:34:31
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17032313343044900000018208562>
Número do documento: 17032313343044900000018208562

Num. 18379112 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/08/2019 11:23:45
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080511234548500000048006878>
Número do documento: 19080511234548500000048006878

Num. 48757042 - Pág. 2

Em sede de contestação, a demandada pugna pela improcedência do pedido e sustenta sua defesa alegando que não há que se falar indenização uma vez que os danos decorrentes do acidente não resultaram em invalidez permanente.

Nesta demanda, o perito designado por este Juízo identificou **lesão de amplitude intensa no pé esquerdo**. A lesão referida, se fosse completa, comportaria indenização de 50% sobre o valor integral do seguro DPVAT, de acordo com a tabela apresentada no anexo da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945 de 2009.

Por ser intensa a graduação da lesão sofrida pelo autor, deve ser observado o percentual de 75% do valor correspondente à lesão completa, incidindo indenização no montante de R\$ 5.062,50.

Tendo em vista que o demandante não recebeu nenhuma quantia na esfera administrativa, ele faz jus ao seguro no valor de R\$ 5.062,50.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral e condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE da data do evento danoso até o efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida.

Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Considerando que os litigantes foram vencedores e vencidos em parte, condeno a parte ré, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 5.062,50), ao tempo em que condeno o demandante ao pagamento de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor pretendido e do efetivamente obtido (R\$ 8.437,50), na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15, ficando vedada a compensação da verba honorária (art. 85, § 14, CPC/15). As custas e despesas processuais restam igualmente rateadas.

Suspendo a exigibilidade em relação à parte autora, por litigar sob os auspícios da justiça gratuita.

Fica desde já intimada a parte credora acerca da Instrução Normativa nº 13/2016, publicada no DJE de 27/05/2016, que trata do início ao cumprimento/execução de sentença, para querendo dar início à aludida fase processual, deverá fazê-lo por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Expeça-se alvará em favor do perito da quantia depositada a título de honorários (id. 18138204).

Após o trânsito em julgado, verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Recife, 21 de março de 2017.

Catarina Vila-Nova Alves de Lima
Juíza de Direito Substituta



Assinado eletronicamente por: CATARINA VILA NOVA ALVES DE LIMA - 23/03/2017 13:34:31
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17032313343044900000018208562>
Número do documento: 17032313343044900000018208562

Num. 18379112 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/08/2019 11:23:45
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080511234548500000048006878>
Número do documento: 19080511234548500000048006878

Num. 48757042 - Pág. 3

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 34ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0063508-24.2016.8.17.2001
AUTOR: EZEQUIEL NICODEMOS DE SALES
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço a juntada do laudo pericial entregue pelo Perito Judicial o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho. O certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 20 de março de 2017.

MARCELA BARBOSA DE ALBUQUERQUE MORAES
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MARCELA BARBOSA DE SOUZA ALBUQUERQUE MORAES - 20/03/2017 09:15:35
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17032009153330000000018153951>
Número do documento: 17032009153330000000018153951

Num. 18323174 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/08/2019 11:23:45
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080511234548500000048006878>
Número do documento: 19080511234548500000048006878

Num. 48757042 - Pág. 4